

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RJ.**

Processo n. 0204484-71.2020.8.19.0001

ROGÉRIO BERWANGER e HENRIQUE PINHEIRO BERTO, ambos credores da recuperanda **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, vem perante o Douto Juízo, por seus advogados que abaixo subscrevem, com instrumento de procuração em anexo, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição do art. 55, da Lei 11.101/05, o prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores do art. 7º, §2º, da mesma lei, ou na falta dela, da publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da mesma lei.

No caso dos autos, ambos os editais foram publicados no dia 29/01/2020, conforme se vê no index. 2513 à 2516.

Assim, a presente objeção é tempestiva.

DA LEGITIMIDADE E CABIMENTO

Qualquer credor pode apresentar sua objeção ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 55, da Lei 11.101/05.

No caso em cortejo, ambos os credores manifestantes constam na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tendo legitimidade para propor objeção ao plano de recuperação judicial.

De modo igual, o intuito da objeção ao plano de recuperação judicial é expor as oposições dos credores ao plano de soerguimento, evitando a aprovação tácita e dando causa a convocação da AGC para deliberação dos credores acerca dos termos propostos de revitalização das Recuperandas.

Desse modo, cabível a objeção ao plano apresentado por estes credores, a vista de que, as Recuperandas não apresentaram meios eficazes e viáveis de recuperação, bem como não apresentou proposta razoável de pagamento aos credores, principalmente a classe quirografária, que concentra a maioria dos créditos, senão a única que sobrou, e principalmente não inspirou confiabilidade, sendo que sequer esclareceu o que foi feito com os produtos agrícolas recebidos dos credores mês antes de requerer a recuperação judicial, conforme será melhor abordado mais adiante.

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PLURALIDADE DE PLANOS

As Recuperandas apontam trabalho em atrelado e requerem a consolidação substancial no processo recuperacional. Contudo, apresentam planos individuais e unificados, criando ambiguidade em qual plano eventualmente será aprovado.

Ademais, se há consolidação substancial não há que se falar em pluralidade de planos, pois há apenas um grupo em recuperação.

Portanto, imperioso as Recuperandas esclarecerem a razão da pluralidade de planos e apresentar qual plano proposto aos credores.

DAS SUPOSTAS CAUSAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas apontam em seu plano de recuperação judicial de maneira genérica e sem respaldo de dados concretos que vêm sofrendo com a recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, que afetou

drasticamente o mercado da indústria que é nicho de atuação do Grupo Sumatex.

Alega que esse cenário foi agravado com a pandemia do COVID-19 e as medidas de contenção.

Ocorre que, além de não apontar precisamente quais produtos e serviços comercializados/desenvolvidos por ela foram afetados pela suposta recessão enfrentada pelo país, na própria narrativa histórica do grupo, trilha caminhos incompatíveis com a recessão, apresentando cenário de prosperidade, tanto que inaugurou duas filiais Cuiabá/2018 e Cambé/2019.

De modo igual, apesar de dizer que houve praticamente a suspensão de todas as atividades empresarias no ano de 2020 devido a pandemia do COVID-19, tais alegações não se sustentam quando analisado que as Recuperandas continuaram recebendo produtos de fornecedores, a exemplo os peticionantes (ambos em 2020). Aliás, o crédito dos mesmos derivam de venda de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil quilos) de soja, equivalente a 20.000 (vinte mil) sacos de soja com 60 quilos cada, isso nos meses de abril e maio de 2020, ou seja, em pleno período e pico da pandemia.

Logo, não há como supor que as Recuperandas estivessem com a paralização de suas atividades naqueles períodos.

De modo igual, as Recuperandas **não esclareceram o que foi feito com os produtos adquiridos por ela**, não havendo sequer menção de **prejuízos por perecimento de produtos**, nem furto e nem roubo.

De modo igual, a dependência econômica nacional e mundial dos produtos do nicho das Recuperandas não caiu, ao revés, teve aumento considerável do valor, ou foi repassado ao consumidor final.

Não se pode esquecer também dos incentivos governamentais, tanto no que concerne ao aumento de crédito com redução de juros, bem como carências de pagamentos.

É fato que as Recuperandas não apresentaram de maneira concreta em quais pontos houve prejuízo e quebra da atividade empresarial, senão a má-gerencia, o que não dá credibilidade a sua recuperação, pois como ela mesmo afirma, já vinha sofrendo com a recessão no país, sem criar meios de mitigá-la ou combatê-la, de modo que agora, quando apresenta um débito de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) e um patrimônio avaliado em aproximadamente R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais), não se vislumbra meios eficazes de recuperação, senão onerar desnecessariamente os credores.

Aliás, sabe-se que todo processo de recuperação judicial tem o intuito de reerguer a empresa, preservando empregos e cumprindo a finalidade social da empresa. Todavia, não pode esse soerguimento onerar excessivamente e comprometer o funcionamento das empresas credoras, sob pena de gerar mais mal do que bem a recuperação.

No caso em cortejo, as Recuperandas tentam imbuir seu prejuízo inteiramente as custas dos credores, independentemente do comprometimento da atividade empresarial destes, cometendo verdadeira tentativa de locupletamento ilícito ou mesmo causando a onerosidade excessiva dos credores ao constar em seu plano de recuperação um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) com pagamento em 15 (quinze) anos aos credores quirografários, o que de plano discordamos.

Os termos do plano de recuperação inviabilizam totalmente a aprovação pelos credores, sob pena de comprometimento da própria atividade empresarial destes, sendo forçosa a convocação da AGC para deliberação e não aprovação do plano, ao menos na forma do plano apresentado.

DO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas propõem o pagamento dos créditos com deságio de 95% do valor de face, com carência de 22 meses para início de pagamento e com prazo para pagamento de até 15 anos, com exceção dos credores da classe trabalhista, que serão pagos na forma do acordo entabulado com o sindicato da categoria, e dos credores da classe Micro e Pequenas Empresas, que terá um deságio de 90%, 22 meses de carência e com prazo para pagamento em 15 anos.

Propõem correção monetária e juros que incidirão apenas após a homologação do plano, com juros de 0,5% a. a. e correção monetária pela CDI.

Ocorre que, a proposta de pagamento dos créditos, como já dito, é inviável aos credores, pois haveria uma onerosidade excessiva, comprometendo o desenvolvimento da atividade empresarial de muitos credores.

Os credores como os peticionantes tiveram elevados custos para a produção dos bens adquiridos pelas Recuperandas, inclusive se valendo de empréstimos bancários com a expectativa de pagamento quando o recebimento do valor da venda do produto.

A proposta de pagamento das Recuperandas é muito aquém dos custos de produção dos produtos pelos credores.

É bem verdade que o processo de soerguimento das empresas tem por escopo a preservação de empregos etc., porém ele não se opera a qualquer custo, deve observar os impactos que essa revitalização gerará aos credores, que também são fomentadores de empregos e renda.

No caso em tela, o plano proposto inviabiliza e impacta na funcionalidade das atividades empresariais e produtivas dos credores, imbuindo praticamente a totalidade do prejuízo a eles, impossibilitando a aprovação do plano na forma proposta.

Assim, os credores não concordam com o deságio de 95%; não concordam com carência de 22 meses para início de pagamento e muito menos com vinculação do primeiro pagamento com decisão judicial de encerramento da recuperação; não concordam com prazo de pagamento de até 15 anos; não concordam com ausência de correção monetária e juros do deferimento da recuperação até a homologação do plano.

DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS RECUPERANDAS

As Recuperandas apresentaram pedido de recuperação judicial no mês de outubro de 2020, alegando como causa, recessão do país nos últimos anos e a pandemia de COVID-19.

Ocorre que, somente dos presentes credores peticionantes as Recuperandas adquiriram nos meses de abril e maio de 2020, 20.000 (vinte mil) sacas de soja de 60 (sessenta) quilos cada, um total de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) quilos de soja.

Além dos credores peticionantes, sabe-se que em nossa região no mesmo período vários outros produtores tiveram suas sojas adquiridas pelas Recuperandas sem o pertinente pagamento.

Ora, se houve a aquisição e entrega dos produtos, o que foi feito dos mesmos?

As Recuperandas não noticiaram qualquer perecimento dos produtos ou mesmo inadimplência de outras empresas.

Aliado a isso tem o aumento do preço da soja e dos produtos dela derivados, que em tese, teriam aumentado os ganhos das Recuperandas, principalmente porque as Recuperandas não tiveram custo com a aquisição da soja, já que não pagaram os credores fornecedores.

Ademais, as Recuperandas não apresentaram o paradeiro e/ou emprego desses ganhos, o que se mostra extremamente temerário a aprovação da promessa de pagamento formulada no plano de recuperação judicial, ainda mais

com o deságio proposto, reforçando a necessidade de convocação de AGC para deliberação dos credores sobre a viabilidade de aprovação do plano.

De modo igual, na primeira lista de credores apresentada junto ao pedido de recuperação judicial (index. 229) as recuperandas arrolaram três supostos créditos da empresa SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, os quais totalizam a importância de R\$ 22.360.952,98 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). Já em index. 465, as Recuperandas apresentaram nova lista de credores sem os referidos créditos.

Tais fatos merecem esclarecimentos pelas Recuperandas, inclusive em respeito a transparência do processo de soerguimento e confiabilidade das Recuperandas para que os credores depositem novamente confiança no empreendimento e revitalização das Recuperandas.

CONCLUSÕES

Ante ao exposto, requer seja recebida a presente objeção, por ser tempestiva.

Requer a intimação das Recuperandas para esclarecerem qual plano deve ser considerado, a vista da pluralidade de planos e consolidação substancial.

Requer a intimação das Recuperandas para manifestarem acerca dos supostos créditos da SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, os quais totalizam a importância de R\$ 22.360.952,98 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) incluídos na primeira lista de credores e excluído na lista de index. 465, bem como acerca dos produtos ou ganhos com a venda/beneficiamento dos produtos adquiridos dos presentes credores e demais credores fornecedores de soja, no ano de 2020.

Requer ainda que diante dos elementos de prova, mais especificamente em função de que as empresas ainda no ano de 2020 receberam soja dos ora credores, quando confessam também nestes autos que já estavam sofrendo recessão ao mesmo tempo que abrindo filiais pelo país, que determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou determinada a instauração de competente inquérito policial para apuração de eventuais ilícitos, para oitiva de seus sócios e recebedores dos produtos dos ora requerentes diante do verdadeiro crime de estelionato contra os seus patrimônios (art. 171 do CP), por ser de direito.

Requer, por fim, a convocação de Assembléia Geral de Credores para deliberação acerca do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56, da Lei 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaciara, MT p/ Rio de Janeiro, RJ, 26 de fevereiro de 2021.

DR. GIOVANI BIANCHI

OAB/MT 6.641

DRA. SUHAILA M. AHMAD BIANCHI

OAB/MT 8.388

DR. ROBSON C. RAFAGNIN

OAB/MT 26.842

DRA. ELLEN C. A. R. RAFAGNIN

OAB/MT 27.578